



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Recurso nº. : 14.524
Matéria : IRPF - Exs: 1989 e 1990
Recorrente : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 16 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.227

IRPF - RENDIMENTOS OMITIDOS - Comprovada a omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, a título de lucros distribuídos e retiradas *pro-labore*, legítima é a cobrança do imposto relativo a parcela omitida.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se como omissão de rendimentos a variação patrimonial não justificado, sem respaldo em rendimentos tributáveis, isentos/não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período anual de apuração, quando referir-se a mutações patrimoniais relativas a períodos-base anterior a 1989.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não é passível de nulidade o Auto de Infração que cumpre os requisitos do artigo 142 do CTN, c/c o art. 10, do Decreto nº 70.235/72.

GANHO DE CAPITAL - Tributa-se o ganho de capital decorrente do lucro auferido com a alienação de bem imóvel. Considera-se ganho a diferença positiva entre o valor de venda e o respectivo custo de aquisição atualizado monetariamente.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - No hipótese de falta de entrega da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, é de se excluir da base de cálculo a multa de 1% por mês ou fração de atraso, prevista no artigo 17 no Decreto-lei nº 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) cobrado pelo atraso na entrega da declaração.

JUROS DE MORA - TRD - A taxa Referencial Diária cobrada a título de juros de mora, é devida somente a partir do mês de agosto de 1991, com a vigência da Lei nº 8.218/91, consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão nº CSRF/01-01.773/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: I - excluir a multa por atraso na entrega da declaração; II - excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227
Recurso nº. : 14.524
Recorrente : SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte SEBASTIÃO FRANCISCO RAMOS FILHO, já identificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau, proferida pelo Delegado titular da DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC), apresenta recurso voluntário a este Conselho, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 145/151.

A exigência fiscal teve origem, com a lavratura do Auto de Infração de fls. 93, onde exigiu-se do contribuinte o recolhimento do crédito tributário total de 10.050,18 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, multa de ofício e demais encargos legais, relativo aos exercícios de 1989 e 1990, tendo em vista a constatação dos fatos a seguir enumerados:

1) variação patrimonial a descoberto, no valor de Ncz\$.10.649,61, constatada no exercício de 1989, decorrente, basicamente, das seguintes aquisições:

a) dos imóveis a que se reportam as escrituras públicas, anexadas por cópias, às fls.21/23 e 26/32, no montante de Ncz\$.16.180,00;

b) das quotas de capital da empresa Mineração Chiella Ltda., CGC nº 76.595.115/0001-30, conforme demonstrativo de fls.35 e cópias de Notas Promissórias Recibos de fls.38 e 40/45, pelo valor total de Ncz\$.52.453,76;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

c) das quotas de capital das empresas Cysy Mineração Ltda. E Cysy Transportes Ltda., conforme cópias dos recibos anexos às fls.60, pelo valor total de Ncz\$.39.900,00;

2) rendimentos tributáveis omitidos na declaração de rendimentos do exercício de 1989, percebidos da empresa Mineração Chiela Ltda., conforme cópia da declaração entregue por esta pessoa jurídica (fls.51), no valor de Ncz\$.21,05 (já abatido o desconto padrão no percentual de 25% sobre os rendimentos pertinentes à cédula "C");

3) ganho de capital decorrente do lucro imobiliário auferido pelo interessado, em 1989, originário da alienação do imóvel a que se refere a escritura pública, anexada por cópia, às fls.88, considerando-se os preços referentes à venda e compra para os fins de cálculos aqueles constantes das escrituras correspondentes (fls.86/88, conforme demonstrado às fls.89;

4) o não recolhimento do imposto apurado nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989, cujo valor apurado no ajuste anual resultou em 20,05 BTN's, conforme constou na declaração pertinente, entregue sob intimação fiscal (fls.74/81);

5) atraso na entrega da declaração de ajuste referente ao exercício de 1990, ensejando a aplicação da multa por atraso na sua entrega, ocorrido apenas em junho de 1992, sob intimação fiscal (fls.73/81);

Às fls.96/101 insurgiu-se o interessado contra a exigência fiscal, apresentando sua peça impugnatória, cujas razões foram assim resumidas pelo julgador singular: 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

- o auto em questão foi lavrado com base em arbitramento (nos moldes do artigo 148 do Código Tributário Nacional), levado a efeito pelas autoridades lançadoras, que não observaram estarem os valores notificados "escriturados regularmente, conforme as datas de aquisição e/ou venda dos materiais que foram levantados na auditoria procedida pela Receita Federal.";

- as descrições dos fatos que ensejaram a tributação dificultam a defesa, implicando cerceamento, visto que são omissos, pois "não especificam os bens (imobilizados), das datas de aquisições e os documentos que deram origem, etc.";

- em perícia comprovará que "os fatos apontados pelos auditores não representam a verdade";

- contesta a utilização da Taxa Referencial Diária - TRD como juros, instituída pela Lei nº 8.177/91, e ainda, sobre a impossibilidade de se utilizar a Unidade Fiscal de Referência - UFIR como indexador do crédito tributário sob análise, face aos princípios da irretroatividade das leis, anterioridade e publicidade;

- e por fim, solicita a realização de "perícia contábil" em vista do arbitramento que alega ter os fiscais efetuados, o qual enseja a tributação contra si imposta.

Em razão de não ter sido anexado aos autos mandato habilitando os advogados a praticarem atos em defesa do contribuinte, decidiu o julgador de 1ª instância não conhecer da impugnação interposta, considerando signatários da defesa pessoas alheia ao processo, determinando o prosseguimento na cobrança do crédito tributário. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

Através do recurso de fls.117/119 o sujeito passivo interpõe recurso a este Conselho, com o qual junta aos autos a procuração de fls.117 e solicita que o processo retorne ao julgador de 1º grau a fim de que este conheça da petição acostada aos autos e reforme a decisão para exame do mérito.

Esta Quarta Câmara, em decisão proferida em 08.11.95 (Acórdão de fls.123), entendeu que a juntada do instrumento de mandato, mesmo em data posterior, valida os atos anteriormente praticados pelo procurador, determinando a anulação da decisão *a quo* e o retorno dos autos ao órgão julgador de 1ª instância para que profira outra decisão, com apreciação do mérito.

Com a nova decisão proferida às fls.130/141, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção, em parte, do crédito tributário apurado, baseando-se, em resumo, nos seguintes fundamentos:

- trata-se, em princípio, sobre a preliminar argüida de que há cerceamento de defesa por ser a "notificação" de lançamento omissa em relação a descrição dos fatos. Esta argumentação, não guarda relação com o auto sob análise. No processo administrativo fiscal, portanto, não existe cerceamento de defesa decorrente do feito fiscal, mas sim, de despachos ou decisões administrativas.

- mais importante é atentar para o fato de que o auto de infração de fls. 93/95 foi formalizado em estrita observância ao disposto no artigo 10 do mesmo diploma legal, atendendo a todos requisitos legais necessários à sua existência;

- a despeito do impugnante alegar que a descrição dos fatos é omissa, na "descrição dos fatos e enquadramento legal", parte integrante do auto - fls.94/95 - os fiscais

(8)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

autuantes vincularam cada fato gerador descrito ao documento correspondente, que possibilitou verificar o ilícito tributário;

- o processo administrativo, do qual faz parte a exigência fiscal, está, por sua vez, devidamente instruído por toda esta documentação e foi garantida vista do mesmo ao sujeito passivo, no órgão preparador, dentro do prazo para impugnação, de conformidade com o que assegura o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal;

- Com relação à solicitação de perícia contábil, a autoridade julgadora, com fulcro no artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, indeferiu-a por ser impraticável e prescindível. Argumentando que a pessoa física não se confunde com as pessoas jurídicas das quais é sócia e o presente, como se comprova, não é reflexo das tributações realizadas naquelas. Só seria plausível solicitação de perícia contábil se estivéssemos tratando de um sujeito passivo que possuísse contabilidade, o que não é o caso. Prescindível, ademais, é a realização de qualquer perícia para solucionar o litígio em questão, visto que os documentos em que a exigência fiscal se fundamenta não possuem vestígios de fraude. São considerados idôneos e hábeis para o fim que se prestam;

- a realização de perícia como é sabido só se admite quando a prova dos fatos depende do conhecimento especial de técnicos, não sendo este o caso em concreto;

- não obstante estes fatos, o pedido de perícia em apreço deve ser sumariamente ignorado, com base no art. 16, § 1º, também do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a impugnante absteve-se de indicar, nome, endereço e qualificação profissional de seu perito, estando, assim, em desacordo com o previsto no art. 16, IV, do citado diploma legal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

Quanto ao exame do mérito,

- não houve qualquer arbitramento de preços ou valores, como alega a defesa, quando da apuração do tributo decorrente do acréscimo patrimonial detectado pela fiscalização, sem respaldo em rendimentos auferidos pelo interessado, fossem estes tributáveis, isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, denotando-se, novamente, a impropriedade da impugnação interposta.

- saliente-se, por oportuno, que a presente exigência fiscal não é reflexo das fiscalizações sofridas pelas pessoas jurídicas das quais o sujeito passivo é sócio;

- quanto às demais infrações - rendimentos omitidos em 1989, ganho de capital decorrente da venda de imóvel, em 11 de dezembro de 1989, e imposto devido e não recolhido referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989 - também não há que se falar em arbitramento, visto que os valores considerados nas bases de cálculo foram obtidos da declaração do imposto de renda pessoa jurídica de fls.51, escrituras públicas de fls.86/88 e declaração de ajuste preenchida pelo próprio sujeito passivo (fls.74/81

- assim, no mérito propriamente dito, o interessado além da alegação de ser incabível o "arbitramento", não traz qualquer outra argumentação contra os fatos descritos no auto de infração que ensejaram a tributação em pauta;

- ha que se esclarecer que os encargos a que estão sujeitos os créditos tributários, um a título de juros (TRD) e outro a título de atualização monetária (UFIR), estão previstos em lei. A vasta argumentação do interessado atacando a utilização da TRD sobre o crédito tributário vincendo e a aplicabilidade da UFIR sobre fatos geradores ocorridos antes da edição da Lei nº 8.383/91, não pode ser apreciada na esfera administrativa, já que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

objeto da discussão torna-se a legalidade ou inconstitucionalidade das leis que impõem à autoridade administrativa (lançadora ou julgadora) estes procedimentos;

- destarte, e apenas com o intuito de contra argumentar face ao entendimento do impugnante segundo o qual a aplicação da UFIR (na forma prevista nos dispositivos legais sob análise) ferem os princípios constitucionais da anterioridade, irretroatividade e publicidade, vale aqui lembrar que, conforme exposto literalmente na lei, a UFIR é medida de valor e parâmetro de atualização monetária, restando afastada a idéia equivocada do contribuinte de que seja instituição ou majoração de tributos, hipóteses em que poderiam ser advogados os princípios constitucionais preceituados no artigo 150, inciso I e III, da Carta Magna;

- a propósito, o argumento empregado pelo interessado já foi devidamente rechaçado em parecer proferido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, através do Parecer nº 858/92 (D.O.U. de 05.08.92);

- em relação às decisões judiciais mencionadas no discorrer da impugnação, observe-se que é vedada a aplicação analógica de decisões judiciais contrárias à orientação administrativa ou à própria legislação tributária, quando o contribuinte não tenha figurado como parte na ação judicial. A tutela jurisdicional só acolhe a quem lhe pleiteia;

- a multa por atraso na entrega da declaração, no valor de 303,30 UFIR, exigida no auto de infração, foi mantida pelo julgador singular;

- a reforma da exigência fiscal, deveu-se não com relação aos tópicos suscitados pela defesa, mas com relação aos fatos que serão abordas a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

- os fiscais autuantes consideraram como dispêndio do contribuinte o valor consignado no recibo cuja cópia encontra-se às fls. 60. Na verdade, o recibo demonstra uma despesa da empresa Cysy Mineração Ltda. Por esta razão foi excluído o valor de Ncz\$.100,00 do cálculo da variação patrimonial a descoberto de fls.94, resultando na redução do valor da omissão para Ncz\$.10.549,61;

- seguindo a orientação contida na Instrução Normativa SRF nº 032/97, foi excluída a parcela imposta a título de juros moratórios, com base na variação da TRD, relativa ao período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991;

Regularmente cientificado da decisão às fls.144, o interessado interpõe, em 11.12.97, o recurso voluntário a este Colegiado, onde, sem fazer qualquer contestação relativa aos elementos fáticos da autuação, limitou-se a questionar o aspecto formal da exigência, solicitar a realização de perícia contábil, e a protestar contra a vigência e eficácia dos dispositivos de leis instituidoras da Taxa referencial Diárias (TRD), da Unidade Fiscal de Referência (UFIR) e a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), manifestando-se, por último, contrário a aplicação da multa de ofício de 50% (cinquenta por cento), dada sua feição confiscatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

VOTO

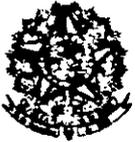
Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

Atendidas as condições de admissibilidade previstas no Decreto nº 70.235/72, conheço do recurso.

Discute-se nestes autos, o valor do crédito tributário originário de omissão de rendimentos, apurada nos anos-calendário de 1988 e 1989, tendo em vista a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e rendimentos decorrentes de variação patrimonial a descoberto, além de ganho de capital resultante do lucro imobiliário auferido, em 1989, pela alienação de um imóvel, e da multa por atraso na entrega da declaração relativa ao exercício de 1989.

O recorrente levanta em suas razões recursais, a preliminar de nulidade do lançamento, conforme explicitado no relatório. Sustenta em suas argumentações que as descrições constantes do corpo do auto de infração são omissos, pois não especificam os bens (imobilizados), as datas de aquisições, os documentos que deram origem etc.. Perfazendo um lançamento desacreditado, confuso e sem documentação cabal para a perfeita caracterização das infrações cometidas pelo contribuinte.

Ao contrário do que afirma o reclamante, o auto de infração foi lavrado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para sua feitura, dele constando a descrição precisa dos fatos, os quais encontram-se vinculados a cada fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

gerador descrito na folha de continuação do auto de infração às fis. 94/95 e demonstrativos de fis.90/92, além disso, o autuante demonstra com clareza o teor do ilícito imputado ao sujeito passivo, inclusive vinculando cada valor submetido à tributação a uma prova documental correspondente, assegurando-lhe o direito de ampla defesa. As alegações do requerente são meramente procrastinatórias. Devendo, portanto, ser rejeitada a preliminar argüida, pois em nada obsta a defesa do recorrente.

Com relação à perícia contábil, solicitada pelo sujeito passivo, comungo com o entendimento do julgador singular, pois a documentação em que se fundamentou a exigência fiscal não revela qualquer impropriedade que não mereça fé. Aliás, o contribuinte sequer contesta a validade destas provas.

No que diz respeito a omissão de rendimentos caracterizada pela variação patrimonial não comprovado, levantada no ano-calendário de 1988, há que se considerar que os valores tidos pelo fisco como recursos ou dispêndios, foram retirados das declarações do imposto de renda do contribuinte e das pessoas jurídicas das quais é sócio, e escrituras públicas, bem como, recibos e notas promissórias, em cópias autenticadas, corroborados por instrumentos de alterações contratuais pertinentes, documentação essa que se acham anexada aos autos. Daí, as alegações do recorrente, sem o oferecimento de uma irregularidade efetiva, não constituir meio suficiente para invalidar o lançamento.

Quanto às infrações relativas a ganho de capital decorrente da venda de imóvel, ocorrido em dezembro de 1989, e imposto devido e não recolhido referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1989 (apurado no ajuste anual do exercício de 1990), também razão não assiste ao recorrente, visto que os valores considerados nas bases de cálculo foram obtidos da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, assinada pelo próprio interessado (cópia às fis.51), escrituras públicas de fis.86/88 e declaração de ajuste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

do contribuinte, relativa ao exercício de 1990 (fls.74/81), documentação esta que também se acha anexada aos autos.

Quanto à hipótese levantada pelo autuado relativamente à ilegalidade da atualização do crédito tributário tomando por base a Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC (esta sequer arrolada na fundamentação legal do lançamento), convém salientar que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (Código Tributário Nacional - CTN, art. 142, parágrafo único). Portanto, tendo os dispositivos legais que instituíram nova sistemática de atualização de crédito tributário, (Leis nºs 8.383/91 e 9.065/95), sido devidamente votados e aprovados pelo Congresso Nacional, resta à autoridade lançadora e julgadora zelar pelo estrito cumprimento das mesmas;

Por outro lado, deve-se esclarecer que a matéria em questão não é oponente na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência, o julgamento de matéria do ponto de vista constitucional.

Cumpra, ainda, observar que este Primeiro Conselho de Contribuinte, em inúmeras decisões, tem-se posicionado contrariamente à tese apresentada pelo defendente.

Com relação à multa por atraso na entrega da declaração, mantida pelo julgador de 1ª instância, carece de reforma a decisão recorrida para a exclusão da base de cálculo da multa de 1%º por mês ou fração, prevista no artigo 17 do Decreto-lei 1967/82, tendo em vista que a entrega da declaração feita posteriormente ao início de procedimento de ofício fiscal suprime a espontaneidade do sujeito passivo e enseja lançamento com a respectiva multa de ofício calculada sobre a totalidade do imposto devido, o que afasta a aplicação simultânea da multa de 1% (um por cento) 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

Com relação a multa de ofício, contestada pelo sujeito passivo sob a alegação de constituir afronta ao princípio de não confisco, previsto no artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, há de se ressaltar que a multa em questão é de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência de imposto decorrente de lançamento de ofício por omissão de rendimentos, não podendo ser dispensada por falta de previsão legal.

Foi a exigência imposto de conformidade com o que determina a legislação pertinente, não cabendo a autoridade administrativa ou julgadora escolher entre obedecer ou não a lei. A esfera administrativa não é foro competente para julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

Finalmente, cumpre considerar que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. Como é cediço, o Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive esta Câmara, tem manifestado o entendimento de que, relativamente aos meses anteriores a agosto de 1991, é incabível a exigência de juros de mora calculados com base na TRD, entendimento este que já se consagrou em julgamento proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, como é o caso do Acórdão CSRF/01-1.773, proferido em sessão de 17.10.94, cujo aresto portou a seguinte ementa:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.” 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13964.000116/92-85
Acórdão nº. : 104-16.227

Nesse sentido, a autoridade julgadora de 1ª instância, considerando os termos da Instrução Normativa SRF nº 32/97, determinou a exclusão da composição do crédito tributário os encargos da TRD, cobrada a título de juros, no período compreendido entre 4 de fevereiro e 29 de julho de 1991, quando o correto seria considerar os fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991.

Diante do exposto, e com apoio nas evidências dos autos, voto no sentido de rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o valor de 303,30 UFIR, cobrado a título de multa por atraso na entrega de declarações, bem como, os encargos da TRD, cobrados a título de juros de mora, com relação a fatos geradores ocorridos anterior a agosto de 1991, tudo nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, 16 de abril de 1998


ELIZABETO CARREIRO VARÃO